



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0031566-65.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), é apelada AUREA ALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário e ao apelo da FESP, e acolheram em parte o recurso da massa falida da Selecta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária e Apelação Cível n.º 0031566-65.2012.8.26.0577

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A

Apelada: Áurea Alves de Souza

Comarca: São José dos Campos

Juíza: Dra. Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

Voto n.º 8785

Indenizatória por danos morais e materiais. Caso Pinheirinho. Sentença que julgou (a) extinta sem resolução de mérito a pretensão reconventional deduzida pela massa falida da Selecta; e (b) procedentes os pedidos da autora formulados contra a massa falida e a Fazenda do Estado. Insurgência das rés cumulada com reexame necessário.

Apelo da FESP. Acatamento. Responsabilidade civil dos agentes policiais não comprovada. A despeito dos abusos praticados por alguns agentes em ocasiões específicas, a operação, como um todo, foi deflagrada e realizada dentro do que se exigia. Ausência de demonstração de ilegalidades dirigidas e cometidas especificamente contra a pessoa da requerente. Guarda dos pertences dos ocupantes da área, por sua vez, que cabia exclusivamente à proprietária (Selecta). Improcedência dos pedidos iniciais contra a FESP cujo reconhecimento é de rigor.

Recurso da massa falida da Selecta. Pontual acolhimento. Viabilidade de deferimento da gratuidade de justiça pretendida. Falência decretada em 1990, com comprovada cessação da atividade econômica desde então. Responsabilidade da proprietária pela guarda e conservação dos bens dos ocupantes da área reintegrada. Inteligência do artigo 161, do Código de Processo Civil. Demolição das construções que se deu de forma injustificadamente acelerada, impedindo acesso dos moradores para retirada dos bens que guarneciam suas residências. Excepcional possibilidade, no caso concreto, de se presumir a perda dos poucos objetos listados, pois compatíveis com o guarnecimento de moradias como as existentes no local. Dano moral, de outro lado, que carece de comprovação. Falta de provas de que a desídia

da massa falida em impedir acesso aos bens tenha ensejado abalo psíquico ou sofrimento passíveis de recomposição. Reconvenção por lucros cessantes. Descabimento. Pedido reconvenicional que não guarda conexão com o pleito inicial. Precedentes.

Remessa necessária e apelo da FESP providos, parcialmente provido o da correção da massa falida.

Cuida-se de remessa necessária e de dois recursos de apelação interpostos pela **Fazenda do Estado de São Paulo** (fls. 544/563) e pela **Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A** (fls. 564/605) contra a sentença lançada a fls. 504/539, que julgou (a) extinta a reconvenção, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) procedente o pleito indenizatório formulado contra a FESP e a massa falida da Selecta, a fim de condená-las solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais relativamente à lista de bens anexa à inicial, cujo valor será apurado em posterior fase de liquidação; e (c) procedente o pedido de reparação por danos morais deduzido contra a FESP, arbitrando-a em de R\$ 20.000,00.

Irresignada, apela a FESP (fls. 544/563) sustentando, em síntese, que i) não houve conduta ilícita por parte dos agentes estatais no cumprimento da ordem judicial de desocupação da área conhecida por 'Pinheirinho', tampouco foi assumida pelo Estado a responsabilidade pela retirada e guarda dos bens móveis relacionados ao pedido de indenização por danos materiais; ii) o juízo *a quo* não pode embasar a condenação do Estado unicamente em depoimentos emprestados de outros processos, sobretudo diante da generalidade das afirmações de que não houve tempo hábil para a retirada dos bens e de que os agentes policiais se utilizaram de força e violência desproporcionais; iii) de acordo com os elementos dos autos, depreende-se que a ordem de desocupação exigia garantia de segurança mínima para sua efetivação prática, nos termos do artigo 782, § 2º, do CPC; iv) não obstante a notória resistência dos invasores, marcada por diversos episódios de violência e caos, com notícias de treinamentos de táticas de guerrilha, e da grande complexidade inerente ao cumprimento do mandado de reintegração, a ordem foi cumprida sem causar nenhuma morte ou ferimento grave, com a tutela dos bens das

pessoas envolvidas e o devido encaminhamento aos serviços sociais; v) a ordem de desocupação do local era de pleno conhecimento dos moradores, de modo que não houve 'efeito surpresa' quando de sua efetivação; vi) foi reconhecido, de forma geral, inclusive através de relatório exarado pela OAB, que os policiais militares agiram em estrito cumprimento do dever legal e sem abusos durante a desocupação, com uso de bombas de efeito moral na medida da necessidade, para impedir injusta agressão iminente por parte dos invasores; vii) constata-se a presença de excludente de ilicitude na atuação dos policiais; viii) foi totalmente desconsiderada a prova emprestada das testemunhas arroladas pelos réus, ouvidas no processo n.º 1000697-34.2014.8.26.0577; ix) descabida a condenação solidária da FESP pelo fato de a requerente não conseguir retirar seus bens móveis de dentro da casa onde morava, haja vista que a obrigação do transporte e remoção de bens cabia exclusivamente à *corrê Selecta*; x) o valor fixado pelo juízo *a quo* a título de indenização por danos morais viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de conduzir ao enriquecimento sem causa da contraparte; xi) com relação aos danos materiais, a lista de bens apresentada na inicial é imprecisa, uma vez que sequer discrimina marca, modelo, tamanho ou estado de conservação dos itens alegadamente perdidos, não podendo então ser presumida como verdadeira; xii) como autora da ação de reintegração de posse, o arrolamento, a catalogação, a retirada e a guarda dos bens era uma obrigação que pertencia exclusivamente à *correqueira* (*Selecta*), cuja falta de cumprimento não transfere ao Estado responsabilidade; xiii) não há nos autos comprovação de dano moral indenizável, já que a simples presença da parte autora no local dos fatos não configura, por si só, a ocorrência de abalo moral passível de reparação, pois não se trata de hipótese de dano moral *in re ipsa*; e xiv) se não integralmente reformada a sentença, deve ser ao menos excluída sua condenação aos danos materiais, ou limitada ao valor dos bens móveis cuja aquisição seja comprovada por nota fiscal, além de reduzido o patamar da indenização por danos morais.

Também insatisfeita, recorre a Massa Falida de *Selecta Comércio e Indústria S/A* (fls. 564/605) aduzindo, em resumo, que 1) não possui condições financeiras de suportar as custas processuais, pois não auferia renda desde a decretação de sua falência, em 1990, razão pela qual deve ser agraciada com

gratuidade processual; 2) malgrado o artigo 555, do Código de Processo Civil, preveja a possibilidade de o autor da ação possessória formular pedido indenizatório, não se trata de obrigação, mas de mera faculdade, de modo que é lícito que deduza tal pedido de forma autônoma; 3) o pleito reconvenicional se amparou na incontroversa invasão de seu imóvel, a impedir que dispusesse plenamente de sua propriedade para garantir o pagamento de seus credores pelo período de 8 anos (entre 2004 e 2012); 4) a reconvenção possui conexão com os fatos discutidos nesta ação, a viabilizar seu processamento; 5) a sentença admitiu que a decisão que determinou a reintegração de posse à sua pessoa reconheceu que a invasão se qualificou como ato ilícito, e, portanto, amparada no artigo 952, do Código Civil; 6) é incontroverso que os aparatos necessários para desocupação da área ficaram a cargo do Município, conforme deliberado expressamente na decisão que determinou a reintegração de posse, de modo que a Selecta não possui nenhuma responsabilidade pelos bens deixados no interior das construções; 7) de acordo com os elementos contidos nos autos, constata-se que dentre os quase 8.000 ocupantes da área, a grande maioria não teve direito violado, pois todos tiveram tempo, meios e auxílio suficientes para sair com tranquilidade de suas casas e retirar seus bens antes da ruína levada a efeito pelo Município, ou conseguiram recuperar seus pertences posteriormente nos depósitos fornecidos pela apelante; 8) a prova oral produzida se limitou a ouvir testemunhas que não presenciaram os fatos ou, quando muito, acompanharam o processo de desocupação apenas do lado de fora dos muros do 'Pinheirinho'; 9) a legislação brasileira não aceita o dano material presumido, conforme acolhido pela sentença, sendo exato que, para ser indenizado, deve haver clara demonstração do dano e de sua respectiva extensão; 10) o único elemento que a parte autora produziu foi um formulário unilateralmente preenchido, com a relação genérica de bens supostamente perdidos, sem indicar a marca, o estado de conservação e desacompanhado de comprovação por outros meios, como registros fotográficos, notas fiscais, dentre outros; e 11) a sentença deve ser reformada, com declaração de improcedência dos pedidos iniciais e procedência do reconvenicional.

Contrarrazões às fls. 634/670.

Em parecer, opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovisionamento dos apelos (fls. 683/694).

É o relatório.

À partida, diante da condenação ilíquida imposta aos requeridos no que concerne à indenização pelos danos materiais, configurada hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo seguinte, considerada a situação financeira da Selecta Comércio e Indústria S/A, que teve sua falência decretada em 1990, é caso de a ela deferir os benefícios da gratuidade judiciária.

Como cediço, a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas encontra respaldo no artigo 98, do Código de Processo Civil. Nesses termos, a apelante logrou demonstrar que desde a decretação de sua falência empreende esforços para pagamento dos credores habilitados, de modo que a absoluta ausência do exercício de atividade empresarial é indicativo suficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481, do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*).

No mais, cuida-se de ação indenizatória promovida por Áurea Alves de Souza contra a Fazenda do Estado de São Paulo e a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, em decorrência de alegados danos causados no cumprimento da ordem de reintegração de posse de área de 137,94 hectares, localizada na divisa dos Municípios de São José dos Campos e Jacareí, na margem direita do quilômetro 103 da antiga Rodovia São Paulo – Rio de Janeiro, denominada 'Fazenda Parreiras de São José', popularmente conhecida como 'Pinheirinho', emanada dos autos da ação judicial n.º 0273059-82.2005.8.26.0577.

Em suma, pretende a autora sejam condenados: a) a FESP, pelos abusos cometidos na execução da ordem de desocupação dos imóveis, com violação ao direito dos ocupantes do local, inclusive impedindo que levassem seus pertences; e b) a massa falida da Selecta, por promover a demolição das construções erigidas no local de forma apressada, sem conferir tempo hábil para os ocupantes retirarem seus pertences pessoais, móveis e outros bens que guarneciam suas respectivas residências.

Após o regular processamento do feito, a sentença julgou extinta a reconvenção proposta pela Selecta, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e procedentes os pleitos deduzidos contra a FESP e a massa falida, nos termos sinteticamente expostos no relatório supra.

Pois bem.

A responsabilidade civil do Estado de São Paulo deve ser afastada.

Com efeito, não se desconhece a notícia de abusos perpetrados por alguns agentes policiais aos moradores do 'Pinheirinho' quando da efetivação da ordem de desocupação da área particular – abusos esses que chamaram a atenção da sociedade e ensejaram matérias jornalísticas de repercussão nacional.

E isso, parece claro, porque a ordem de desocupação abarcava a retirada de mais de 8.000 pessoas do local, em uma operação que, inevitavelmente, traria conflitos com os ocupantes, notadamente pelo numeroso contingente populacional.

Entretanto, não se pode considerar que a ação policial, como um todo, foi excessiva. A utilização de bombas de efeito moral, helicópteros e grande contingente da Tropa de Choque derivou de minucioso planejamento, inclusive prévia reunião com participação dos representantes dos mais variados setores públicos (fls. 228/243), sobretudo diante da notícia de que haveria resistência dos moradores. Os abusos, repise-se, não foram generalizados.

E, também neste ponto, não há a menor evidência de que a autora teria concretamente sofrido os abusos narrados de forma genérica à parcela dos ocupantes do 'Pinheirinho'. Novamente, a requerente se vale de depoimentos de outros moradores, mas não há sequer uma única prova de que houve excesso da Polícia Militar especificamente contra sua pessoa, ou seja, que atentasse contra sua individualidade – seja para retirá-la do local, seja para impedi-la de buscar seus pertences.

Ademais, como bem mencionou o juízo *a quo*, o 'efeito surpresa' adotado pela Polícia Militar se deu exclusivamente para evitar a resistência violenta ao cumprimento da ordem, deflagrada às 5 horas da manhã. Seja como for, ao contrário do que sustenta a demandante, os moradores já tinham tomado prévio

conhecimento de que ocorreria a reintegração, uma vez que, nos autos da ação n.º 0273059-82.2005.8.26.0577, estavam representados desde 2005 por José Nivaldo de Melo, que, por meio de seu advogado, havia sido notificado da decisão que deferiu a reintegração de posse (fls. 765/766 daqueles autos).

Ainda no que tange à responsabilidade do Estado, empresta-se elucidativo excerto extraído de voto da lavra do preclaro Desembargador Paulo Galizia, integrante desta 10ª Câmara de Direito Público, no julgamento da apelação cível n.º 0049904-87.2012.8.26.0577, que também tratou de indenização em decorrência da desocupação do 'Pinheirinho'. Confira-se:

"[...] A responsabilidade objetiva garante a indenização desde que provado o nexo causal entre a conduta lesiva a bem jurídico de terceiro.

In casu, a autora reporta que os danos foram causados pela conduta omissa dos agentes públicos decorrente de culpa pelo serviço, situação a que a doutrina aponta como aplicável a responsabilidade subjetiva, que, por sua vez, depende da existência de nexo causal entre a conduta negligente e o dano experimentado.

A autora insiste afirmando responsabilidade do Estado de São Paulo, pois os policiais militares utilizaram 'uma tática denominada efeito surpresa', causando dano de cunho material e moral. Todavia, não se reconhece a alegada surpresa na ação de remoção das famílias, nem a desproporção da ação policial.

Isto porque mesmo tendo sido cientificada com antecedência da ordem judicial para desocupação do local, a autora e outras milhares de pessoas permaneceram na área até o dia em que estava marcada a reintegração de posse (22/01/2012).

Não há dúvida de que diante do grande número de pessoas que permaneciam no local, houve necessidade do auxílio de força policial para que a ordem judicial fosse cumprida, aliás uma verdadeira força tarefa foi providenciada, com a presença de dezenas de oficiais de justiça, milhares de policiais, centenas de caminhões, dezenas de vans, conforme constata dos documentos juntados aos autos, além da disponibilização de alojamentos temporários (...).

Ainda que se considere que a ação policial tenha gerado prejuízo a algumas vítimas, é certo que a indenização pleiteada nos presentes autos é individual e não coletiva,

razão pela qual deve estar especificadamente comprovada. Contudo, a autora não apresentou qualquer documento médico ou um boletim de ocorrência que comprove que sofreu qualquer agressão física ou moral em razão da ação dos policiais militares.

Como bem pontuou a r. sentença, 'com relação à Fazenda Pública (Estado de São Paulo), embora a operação tenha sido inegavelmente traumática para as famílias que ocupavam o Pinheirinho, deve-se fazer distinção entre a 'violência' consistente em verdade no uso da força e meios necessários para o cumprimento da ordem judicial e fazer cessar o ato ilícito (a ocupação havia sido reconhecida como tal pelo Poder Judiciário ao conceder liminarmente a reintegração de posse à Massa Falida de Selecta), e eventual violência consistente em abusos ou exageros injustificadamente verificados. A área estava ocupada por milhares de pessoas que decidiram ali permanecer mesmo sabedoras da decisão judicial e da iminente desocupação (...) ninguém pode dizer que foi pego de surpresa pela reintegração de posse, nem dizer não ter sido previamente solicitado a deixar o local [...]' (**Apelação Cível 0049904-87.2012.8.26.0577; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/3/2024**).

Sendo assim, respeitada a convicção da magistrada singular, não há como presumir, pelo simples fato de a autora ser, à época dos fatos, residente da área ocupada, que ela foi individualmente uma das vítimas dos abusos perpetrados por parte dos agentes públicos. Para tanto, era indispensável que houvesse concreta evidência – seja através de testemunha, seja por prova documental –, o que não há.

À míngua desses elementos, inarredável o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais relativamente à Fazenda do Estado.

Anote-se, por oportuno, que a despeito das alegações da autora de que fora impedida pelos policiais de retirar seus pertences do interior do imóvel que ocupava, a função de depositária dos bens coube exclusivamente à Selecta, de sorte que deve ser ela a responsabilizada por eventuais perdimentos, conforme se explanará mais adiante.

Antes, contudo, de adentrar à responsabilidade da proprietária da área desocupada, mister a análise do pleito reconvenicional – e a razão pela qual deve ser mantida sua extinção sem julgamento do mérito.

O artigo 343, do Código de Processo Civil, preconiza que para que o réu possa ofertar a reconvenção, o pedido deve ter “*conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa*”. O texto era exatamente o mesmo no CPC/73, vigente à época da contestação¹.

Sobre o tema, o pedido inicial, conforme já delineado, versa sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes dos alegados excessos praticados pelos agentes policiais, pela falta de condições e abrigo à população desalojada e pela destruição imotivada e desarrazoada dos objetos que guarneciam as construções, sem tempo hábil para retirada. Não há, em nenhuma passagem, fundamentação na inicial no sentido de que a reintegração foi ilícita ou indevida.

Adicionalmente, em consulta ao andamento do processo de reintegração de posse n.º 0273059-82.2005.8.26.0577, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, depreende-se que, recentemente sentenciado (26/9/2024), sequer houve trânsito em julgado para confirmar a alegada ilegalidade da ocupação – o que reforça a impossibilidade de reconhecimento, nesta demanda, de que ilícita a ocupação promovida pela requerente e por sua família.

De tudo isso, imperioso concluir que a reconvenção, tendente à indenização pela ocupação indevida do solo pela autora, não guarda relação com o pedido e a causa de pedir expostos na inicial. Conforme mencionado pelo juízo *a quo*, o pedido deveria constar dos autos da ação de reintegração de posse – lá, sim, via adequada para requerer eventual indenização pelo esbulho praticado.

Nesse sentido, colhem-se precedentes exarados pelos órgãos fracionários desta Seção de Direito Público, envolvendo os mesmos fatos aqui debatidos. Observe-se, com destaques propositalmente lançados:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Gratuidade em sede recursal – Possibilidade de concessão à pessoa jurídica, desde que demonstrada a hipossuficiência financeira – Inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Empresa que se encontra falida – Viável concessão do benefício. APELAÇÃO CÍVEL DA FESP E REEXAME NECESSÁRIO – Pedido de reparação por

¹ Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

danos materiais e morais decorrentes da desocupação da área conhecida como "Pinheirinho", ocorrida no período de 22 a 25 de janeiro de 2012 – (...) APELAÇÃO DA RÉ MASSA FALIDA – **Reconvenção – Lucros cessantes – Descabimento – Pedido que não tem conexão com a causa principal ou com os fundamentos da defesa – Danos materiais imputados à Massa Falida caracterizados** (...). R. sentença parcialmente reformada – Recurso oficial e da FESP provido e desprovido o recurso da Massa Falida" (Apelação / Remessa Necessária 0020584-89.2012.8.26.0577; Relatora: Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/10/2017).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Suficiência da simples afirmação de pobreza pela parte – Requisito cumprido nos autos – Exegese dos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e 98 a 102 do Código de Processo Civil – Precedentes jurisprudenciais e base doutrinária – Benefício concedido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Pedido de ressarcimento material e moral pelo uso de força estatal dita abusiva durante a execução de ordem judicial de reintegração de posse do imóvel conhecido por Sítio Pinheirinho (...) Descabimento do pedido de reparação à massa falida – Credores legítimos afetados pelo esbulho possessório – Incidência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Inexistência de prova de que os bens arrolados na inicial foram destruídos ou ao menos pertencessem ao autor – **Desacolhimento do pedido reconvenicional de lucros cessantes pela utilização do imóvel – Questão relacionada à ilegalidade do esbulho objeto da ação de reintegração de posse** – Exegese do artigo 555 do Código de Processo Civil – Manutenção do decreto de extinção da reconvenção – Reforma da sentença quanto à ação principal – Apelações da massa falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e da Fazenda Paulista providas para o fim de julgar improcedente a ação indenizatória" (Apelação / Remessa Necessária 0031560-58.2012.8.26.0577; Relator: Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/7/2024).

"APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Ação de reparação de danos. Danos materiais e morais. Reintegração de posse da área denominada 'Pinheirinho', localizada no Município de São José dos Campos. (...). 4. RECONVENÇÃO. Pretensão da MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A ao recebimento de indenização por lucros cessantes, ante a ocupação da área de sua propriedade. Não cabimento. **A reconvenção apresentada pela MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A não**

comporta acolhida, a uma em se levando em conta de que não há prova que demonstrem os alegados lucros cessantes, no instante em que área objeto da desocupação se encontrava abandonada de há muito, e a duas, considerando-se que o pedido dito reconventional não guarda qualquer relação com o pedido principal e/ou com os fundamentos da defesa, incidindo, na hipótese, a inteligência do comando inserto no artigo 343, do Código de Processo Civil de 2015. 5. Sentença parcialmente reformada. Recurso do ESTADO DE SÃO PAULO provido, remessa necessária acolhida e apelo da MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A não provido" (**Apelação / Remessa Necessária 1026101-87.2014.8.26.0577; Relator: Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/7/2024**).

Saliente-se, a propósito, que a reconvinte alega que a ocupação indevida da área lhe conferiria direito a lucros cessantes, pois ficou impedida de usar e usufruir do bem imóvel pelo período de 8 anos (entre 2004 e 2012). Todavia, registra-se que, passados 12 anos desde a desocupação, não há notícias nos autos de que a massa falida tenha dado finalidade ao terreno, que permanece desabitado e sem aproveitamento econômico, a demonstrar que não houve o alegado prejuízo que comportaria indenização, o que fatalmente culminaria na improcedência da reconvenção.

Finalmente, no que concerne à responsabilidade da massa falida, avulta que, ao requerer a reintegração de posse da área ocupada, assumiu a função de depositária dos bens dos moradores, por eles se responsabilizando, nos termos do artigo 161, *caput* e parágrafo único, do CPC².

Dessa maneira, razoável o entendimento de que à massa falida, no exercício de fiel depositária dos bens, caberia a guarda deles, devendo, às suas expensas, removê-los a depósito ou conservá-los no local, franqueando, de maneira organizada, a entrada e saída de moradores para retirada daquilo que fosse necessário, permitindo a demolição das construções apenas quando da busca de todos os bens ou da manifesta desistência (tácita ou expressa) de recuperação por seus

² Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

legítimos proprietários.

E a alegação de que tenha assim procedido não vinga. Ao contrário, a demolição das construções erigidas no local se deu de forma injustificadamente apressada – 3 dias após o cumprimento da ordem liminar de reintegração.

A esse respeito, como apontado em voto da lavra da eminente Desembargadora Teresa Ramos Marques, com assento nesta 10ª Câmara:

"[...] Nem se diga tratar-se de raciocínio abstrato, pois a velocidade da demolição demonstra cabalmente a natureza deliberada e negligente da Selecta: o parecer constante dos autos, elaborado pelo Prof. Paulo Borja, Coordenador do Laboratório de Estatística Aplicada da Universidade do Vale do Paraíba, confirmou que, dado o tamanho da comunidade formada no local, seria necessário, no mínimo, 3 semanas para a devida demolição. No entanto, foi realizada em apenas 3 dias [...]" (**Apelação / Remessa Necessária 1027403-54.2014.8.26.0577; Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/7/2024**).

De se registrar, outrossim, que é incontroverso que a operação retirou cerca de 8.000 pessoas do local – mais de mil famílias. Contudo, o relatório elaborado pela empresa SAT LOG, que foi responsável pela guarda dos bens, informa a destinação dos bens de apenas 97 moradias (fls. 244/250), entre as quais não se encontra a da autora desta ação.

Conforme já salientado, na qualidade de depositária dos bens dos moradores, caberia à massa falida a responsabilidade da guarda e conservação, devendo responder pelo perdimento daqueles elencados na inicial – no caso vertente, uma geladeira, dois armários de cozinha, louças, panelas, quatro cadeiras, uma televisão, dois beliches, dois colchões de solteiro, roupas pessoais, dois guarda-roupas, duas cômodas, uma bicicleta, dois tanquinhos e uma máquina de lavar (fl. 27) –, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença, observada a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, atualizado desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ).

No ponto, deve ser admitida, excepcionalmente, a presunção de que os bens da demandante foram extraviados ou destruídos. Primeiro

porque não há, na relação de bens custodiados (fls. 244/250), os pertences por ela listados. Segundo porque os bens indicados, longe de extravagantes ou suntuosos, são típicos do guarnecimento de uma residência simples, compatíveis com a realidade dos ocupantes da área.

Mantida, pois, a condenação da Selecta pelos danos materiais, na forma acima, não subsiste a pretensão à indenização por danos morais.

A conduta da massa falida, eivada de absoluto desprezo pelos bens cuja guarda lhe competia, ao permitir a demolição das construções, repita-se, injustificadamente apressada, acabou por impedir que a autora alcançasse o imóvel onde residia para recuperar os bens que o guarneciam.

Entretanto, para caracterização do dano moral, deveria a requerente constituir, ainda que minimamente, prova de que houve o perdimento de bens de valores inestimáveis, ou de que o dano material provocado teve força bastante para lhe causar sofrimento exacerbado e abalo de ordem psíquica, passíveis de recomposição – e não há como reconhecer tal circunstância.

Esse, aliás, tem sido o exato posicionamento adotado por esta 10ª Câmara de Direito Público em casos análogos envolvendo o 'Pinheirinho'.
Veja-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL Pinheirinho – Reintegração de posse – Cumprimento – Estado – Autoridade policial – Excessos – Não demonstração – Danos materiais e morais – Impossibilidade: – Independentemente da natureza da responsabilidade civil do Estado, é indispensável a prova do dano para que surja o dever de indenizar. Pinheirinho – Reintegração de posse – Proprietária da área – Demolição dos imóveis dos moradores – Açodamento – Imprudência – Bens dos moradores – Negligência – Demonstração – Danos materiais – Possibilidade: – Comprovado que a proprietária da área demoliu os imóveis dos moradores do local de forma imprudente, bem como que foi negligente com os bens que lá estavam, devida indenização pelos danos materiais causados. Pinheirinho – Ação indenizatória – Proprietária da área – Reconvensão – Ação principal ou contestação – Conexão – Inexistência – Extinção sem julgamento de mérito – Possibilidade – Área – Ausência de destinação econômica – Indenização – Impossibilidade – Prescrição – Ocorrência: – Não se conhece da reconvensão sem conexão com o pedido principal ou com a contestação.

– Não conferida destinação econômica à área reintegrada, descabida indenização pelos moradores anteriores. – O prazo prescricional trienal para eventual indenização inicia-se com o cumprimento da reintegração" (**Apelação / Remessa Necessária 1027403-54.2014.8.26.0577; Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/7/2024**).

"Indenização de danos materiais e morais. São José dos Campos. Reintegração de Posse. Pinheirinho. Alegação de uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e submissão a condições desumanas nos abrigos municipais. Dano moral não comprovado. Danos materiais evidenciados, ante a prova de negligência da depositária dos bens pertencentes à autora. Reconvenção. Lucros cessantes. Inadmissibilidade. Pedido estranho e não relacionado à causa principal nem com os fundamentos de defesa. Honorários advocatícios devidos em reconvenção. Princípios da sucumbência e da causalidade. Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. Recurso da autora provido em parte. Recurso da corré massa falida não provido" (**Apelação Cível 0022328-22.2012.8.26.0577; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/4/2024**).

"APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. ESTADO DE SÃO PAULO. CASO PINHEIRINHO. Responsabilidade dos entes públicos Municipal e Estadual – Não evidenciada. Carência de demonstração no sentido de que o autor sofreu ação violenta ou força desproporcional pelos agentes do Estado. Prestação de auxílio por parte do Município comprovada. Demanda por danos morais. Violações alegadas não evidenciadas. Danos materiais. Configurado. Prejuízos materiais sofridos pelo autor com obrigação de reparação pela parte ré, Massa Falida de Selecta Com. e Ind. Sentença de parcial procedência mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compensação não autorizada. Inteligência do Art. 85, § 14, do CPC. Majoração não aplicada. Recurso do autor parcialmente provido Entendimento do art. 85, § 11, do CPC e AgInt no AREsp 1749763/SP. RECONVENÇÃO. reconvinte/apelante alega, em síntese, que o art. 555 do CPC não o obriga formular pedido indenizatório na ação possessória. Conexão com os autos principais que tramitam perante a 6ª Vara Cível de São José dos Campos. Pedido do autor desses autos se restringe a busca de indenização por danos morais e materiais. Lucros cessantes. Terreno abandonado há anos.

Ausência de comprovações das perdas ou prejuízos por parte do reconvinte. Recurso não provido. Honorários sucumbenciais na reconvenção. Cabimento. Inteligência do art. 85, §1º, do CPC. Precedentes no C. STJ. AgInt no AREsp 1749763/SP. Condenação por equidade. Possibilidade. Previsão art. 85, §§ 8º e 11, do CPC. Valor da reconvenção muito baixo. Provimento em parte ao recurso do autor e recurso desprovido da Massa Falida de Selecta Com. e Ind. S/A, reconvinte" (**Apelação Cível 0019345-50.2012.8.26.0577; Relator: Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 8/4/2024).**

"APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CASO "PINHEIRINHO". Pretensão da autora ao recebimento de indenização a título de danos morais. Descabimento. Responsabilidade do Estado de São Paulo e do município de São José dos Campos não configurada. Ausência de excesso no cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar e de responsabilidade do município. Destruição e extravio de bens móveis que devem ser atribuídos à Massa Falida. Dano material. Possibilidade. Compensação de honorários advocatícios. Impossibilidade. Condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária. Arbitramento também de honorários advocatícios em razão da extinção da reconvenção. Sentença parcialmente reformada, com alteração em relação à condenação das partes no pagamento de honorários. Precedentes deste E. Tribunal. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS" (**Apelação Cível 0049904-87.2012.8.26.0577; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/3/2024).**

Em conclusão, vai reformada em parte a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais em face da Fazenda do Estado, e parcialmente procedentes os deduzidos em desfavor da Selecta (acolhe-se a reparação dos danos materiais, apenas), além de improcedente o pleito reconvenicional formulado pela Selecta contra a demandante.

A autora suportará o pagamento de honorários advocatícios à FESP no importe de 15% do valor atribuído à causa, observada, no entanto, a suspensão da exigibilidade por ser beneficiária de gratuidade processual (artigo 98, § 3º, do CPC).

Com relação à massa falida, a demandante lhe pagará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários fixados em 15% do valor pretendido a título de danos morais, sendo exato que a Selecta os suportará, diante do baixo proveito econômico obtido na causa, no montante de R\$ 5.000,00, fixado por equidade, uma vez mais observado, em relação a ambas, que foram beneficiadas pela gratuidade de justiça, daí por que suspensa a exigibilidade.

Por fim, pela reconvenção desacolhida, a Selecta suportará honorários estimados em 15% do valor a ela atribuído, lembrada, novamente, a gratuidade processual deferida em seu favor.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à remessa necessária e ao apelo da Fazenda do Estado, e **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da massa falida da Selecta.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator